



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.259 - SP (2018/0067209-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G P P P (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

In casu, observa-se que a imposição da internação foi devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/90, haja vista que as instâncias ordinárias aplicaram a referida medida ao paciente em razão de suas condições pessoais serem desfavoráveis, pois, além da droga apreendida em seu poder, possui outras passagens na Vara de Infância e Juventude, pela prática de ato análogo ao roubo e também por tráfico de drogas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.259 - SP (2018/0067209-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G P P P (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de G P P P contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2131210-53.2017.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedente a representação e aplicado medida socioeducativa de internação (fls. 19/27).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada, sob o entendimento de que o *habeas corpus* não é meio próprio para análise da sentença. Impetrado o HC n. 436.744/SP nesta Corte Superior, deferi a liminar para determinar novo julgamento do *mandamus* ordinário, tendo o Tribunal estadual assim julgado:

HABEAS CORPUS. Impetração contra decreto de internação de paciente representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Determinação de conhecimento pelo STJ. Ausência de ilegalidade ou de nulidade processual. Sentença que bem analisou as provas produzidas e elegeu a medida mais intensa de forma consentânea com a legislação vigente. Ordem denegada (fl. 53).

O impetrante alega que embora cabível recurso próprio, o *habeas corpus* deve ser conhecido, por se tratar de procedimento mais célere e o assunto é relacionado ao direito constitucional de liberdade de ir e vir. Aduz que a decisão combatida contrariou a Súmula n. 492 do STJ, sendo o presente remédio constitucional cabível.

Sustenta que não cabe a aplicação da internação, haja vista que não estão presentes as hipóteses taxativas dos incisos do artigo 122 da Lei 8.069/90 e há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras medidas adequadas a ser aplicada ao paciente a fim de auxiliá-lo em seu processo educativo.

Requer, em liminar e no mérito, a substituição da medida de internação aplicada pela de liberdade assistida.

Indeferida a liminar (fls. 62/63) e prestadas as informações solicitadas (fls. 68/161), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 164/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.259 - SP (2018/0067209-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a aplicação ao paciente de medida socioeducativa em meio aberto, tendo em vista a ausência das circunstâncias previstas no art. 122 do ECA.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação quanto ao delito de tráfico e aplicou a medida socioeducativa de internação ao paciente, conforme se verifica:

Pelo conjunto probatório produzido nos presentes autos, sob as garantias do devido processo legal, está claro que o representado Gustavo trazia consigo e mantinha em depósito, de forma ilícita, razoável quantidade de porções de substâncias entorpecentes para fins de mercancia.

Diante do quadro de convicção assim regularmente formado, cabe, agora, apurar a medida socioeducativa mais adequada ao adolescente e própria à conduta infracional aqui comprovada.

F., neste plano, observo que o jovem Gustavo levava uma vida completamente desregrada e sem limites, estando envolvido com o submundo do narcotráfico.

Mesmo porque, o garoto ostenta diversas passagens anteriores pelo Sistema de Justiça Juvenil, inclusive por ato infracional de roubo, conforme as certidões que se encontram em fls. 33/40.

Ademais, conforme Relatório de Diagnóstico Polidimensional, elaborado pela equipe técnica da Fundação CASA, mormente no que toca à área psicológica, em fls. 79/80, o jovem está inserido em ambiente familiar que não garante a ele bem-estar e limites, no qual vivência a criminalidade.

Tudo a demonstrar que o adolescente conta com reduzido senso de responsabilidade pelos rumos de sua vida e, ainda, vivência franca exposição a situações de alta vulnerabilidade, inserindo-se em um processo de violência urbana de alto risco para sua própria segurança física e integridade humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Dentro desse específico contexto psicossocial apresenta-se o jovem, no presente instante, ainda defeso às orientações que lhe possam ser dirigidas. **Em essência, prosseguem seus envolvimento sociais negativos, o que impõe a necessidade de acompanhamento freqüente e sistemático de primeiros passos a partir de agora, mesmo porque seu núcleo familiar repita-se, ao menos no presente momento, ainda está incapacitado para controlar e acompanhar adequadamente seu já complexo desenvolvimento social.***

O Direito que aqui se aplica, independentemente de sua conclusão concretamente pontual, e apenas um e deve ser compreendido em sua lógica própria.

[...]

Esse é o único e verdadeiro estado da jurisprudência brasileira sobre a matéria, até porque emanada do Pretório Excelso. que tem a competência constitucional maior de dizer o Direito vigente em nosso País. Tal julgado cristaliza uma compreensão mais profunda da filosofia da legislação vigente e de sua doutrina da proteção integral e prioritária dos adolescentes, negando-se a proceder a um transplante indevido, aos adolescentes infratores, da ideologia retributiva própria do Direito Penal, que incide sobre os imputáveis que são condenados a penas corpóreas aflitivas pela prática de crimes (fls. 22/23).

A Corte Estadual, manteve a referida medida, sob os seguintes fundamentos:

Não obstante a necessidade de seu conhecimento, adentrando-se ao mérito, não se entrevê abuso na conduta da autoridade impetrada. Isso porque se aplicou a medida socioeducativa de inserção em regime de internação por sentença regular e fundamentada, prolatada após a necessária instrução do feito, como desdobramento natural do devido processo legal e em contexto de aplicação do livre convencimento motivado do Magistrado, no âmbito da esfera de liberdade para eleger, dentre as providências descritas na lei, aquela tida como mais adequada ao caso concreto.

E ainda que considerada a excepcionalidade inerente à aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se revela apropriada a exegese restritiva do inciso I do art. 122 do referido diploma legal, limitada ao alcance gramatical da expressão "ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa".

Tal se diz porque o tráfico de entorpecentes pressupõe violência e grave ameaça à sociedade, sendo a conduta extremamente grave. Ainda, referida conduta traz gravíssimas seqüelas, eis que aumenta os índices de criminalidade, atinge a população mais jovem e vulnerável e desestrutura, por consequência, inúmeras famílias.

Desse modo, inexistente qualquer razão lógica a justificar a interpretação no sentido de a violência dever necessariamente integrar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo penal correspondente ao ato infracional, desconsiderando-se situações outras, de igual ou maior gravidade, nas quais pese embora isso não ocorra, o ato infracional expresse inexorável atentado ao bem jurídico vida humana, ainda que reflexamente.

[...]

De todo modo, no particular, o magistrado a quo concluiu ser a internação a medida mais adequada ao caso em apreço, tendo em vista os antecedentes infracionais do menor, ostentando passagem anterior inclusive pelo mesmo delito.

Assim, como bem observou o ilustre magistrado na origem o adolescente conta com reduzido senso de responsabilidade pelo rumo de sua vida. e. ainda, vivência franca exposição a situações de alta vulnerabilidade, inserindo-se em um processo de violência urbana de alto risco para sua própria segurança física e integridade humana (...) (fl.31) (fls. 54/57).

De início, ressalto que a imposição da internação por prazo indeterminado foi devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/90.

O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias aplicaram a medida de internação ao paciente em razão de suas condições pessoais serem desfavoráveis, pois, além da droga apreendida em seu poder, possui outras passagens na Vara de Infância e Juventude, como ato análogo ao roubo e também por tráfico de drogas.

Nesse sentido, veja-se o recente julgado desta Quinta Turma do STJ:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. APELAÇÃO DEFENSIVA. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas -, impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação (art. 122, II).

[...]

4. Habeas corpus não conhecido (HC 429.362/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2018, destacou-se).

Confiram-se os demais julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

3. Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente, a fim de melhor aplicar o direito, definindo a medida socioeducativa mais adequada à hipótese dos autos. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte.

4. In casu, a medida de internação foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - o paciente está inserido no meio criminoso, tanto que já praticou outro ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, não estuda e não trabalha, não tem estrutura familiar adequada e vinha descumprindo outra medida socioeducativa anteriormente aplicada quando foi novamente apreendido - circunstâncias aptas a autorizarem a aplicação de medida socioeducativa de internação.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 339.400/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2016, destacou-se).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **"Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).**

3. **Demonstrada a reiteração na prática de ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas - (ECA, art. 122, II), impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao paciente a medida socioeducativa de internação.**

4. Habeas corpus não conhecido (HC 350.293/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2016, destacou-se).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0067209-6

HC 442.259 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021746020178260624 00098860920148260624 21746020178260624
98860920148260624

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G P P P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.